



A ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E A PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DAS APOSENTADORIAS ANTES DA PEC 287/2016

THE COLLECTION OF SOCIAL CONTRIBUTIONS AND THE PRESERVATION OF THE FINANCIAL AND ACTUAL BALANCE OF RETIREMENT BEFORE PEC 287/2016

Laynner Tavares de Oliveira¹ Jean Carlos Moura Mota²

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG; E-mail: laynertavares@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG; Advogado. Mestrando em Desenvolvimento Regional no Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA (2018/2020); E-mail: professorjeanmoura@gmail.com

Info

Recebido: 06/2017

Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Seguridade social, Previdência Social, Contribuições Sociais, Aposentadorias, Preservação Financeiro e Atuarial.

Keywords:

Social Security, Social Security, Social Contributions, Pensions, Financial And Actuarial Preservation.

Resumo

Esse artigo foi elaborado pela relevância que esse tema apresenta para a sociedade, pois há uma preocupação geral em relação aos benefícios previdenciários, principalmente as aposentadorias. Salienta-se ainda que tem como objetivo comprovar que o sistema financeiro da previdência social não está falindo, pois foi realizado análise da PEC 287/2016, que é apenas um projeto de emenda constitucional que ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Sendo assim, pretende-se analisar as contribuições sociais, demonstrando como funciona a seguridade social. Ademais, será explicado todo o histórico da previdência social tanto no mundo quanto no Brasil, também terá vários conceitos em relação à previdência social que são importantes para chegar ao assunto principal que é as arrecadações das contribuições sociais. Do mesmo modo, encontra-se necessário existir um tópico da natureza jurídica das contribuições sociais diante das divergências doutrinárias no caso das contribuições sociais serem

ou não impostos. Haverá uma diferenciação entre a previdência social e a seguridade social, finalizando-se com os tipos de benefícios previdenciários e a classificação das contribuições sociais, demonstrando a vasta amplitude de receitas para sustentar o sistema financeiro da previdência social. Dessa forma, para desenvolvimento deste trabalho foi traçado como objetivo geral o de analisar se as contribuições sociais serão suficientes para manter o equilíbrio financeiro e atuarial das aposentadorias. Ressalto, ainda que terá uma pesquisa explicativa e nos procedimentos técnicos, serão utilizadas as pesquisas bibliográfica e o levantamento com um método dedutivo

Abstract

This article was elaborated by the importance that this theme has for society since people are laymen in this subject and are worried about the social security benefits, mainly with the retirements. These people hear about the subject, but there is no opportunity to read about the case. It is also pointed out that its objective is to prove that the financial system of social security is not failing. It was done without using PEC 287/2016, since this PEC is only a draft constitutional amendment that has not yet been approved by the National Congress. Thus, social contributions will be analyzed, demonstrating how social security works. In addition, it will explain the whole history of social security both in the world and in Brazil, will also have several concepts in relation to social security that are important to get to the main subject that is the collection of social contributions. Likewise, it is necessary to have a topic of the legal nature of social contributions in the face of doctrinal divergences in the case of social contributions being taxed or not. There will be a differentiation between social security and social security, ending with the types of social security benefits and the classification of social contributions, demonstrating the vast breadth of income to support the financial system of social security. In this way, I hope to prove in a positive way that people do not have to worry about the current situation of pensions.

Introdução

Diante da importância da previdência social para a população e a preocupação das pessoas de serem prejudicadas financeiramente ao perderem os benefícios que são financiados por eles mesmos, como a aposentadoria, esse artigo tem a finalidade de verificar se a arrecadação obtida pelas contribuições sociais será suficiente para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial das aposentadorias.

Com a intenção de compreender essa arrecadação e para tentar solucionar os problemas atualmente enfrentados pelo sistema financeiro brasileiro da seguridade social. Justifica-se a pesquisa por se tratar de um tema relevante e de suma importância para a população atual, por ser eles, o grupo etário dos idosos no futuro, decorrente do direito conquistado pela nação de receber uma aposentadoria.

Para desenvolvimento deste trabalho foi traçado como objetivo geral o de analisar se as contribuições sociais serão suficientes para manter o equilíbrio financeiro e atuarial das aposentadorias. Assim como, também, foram enumerados objetivos específicos, sendo, comparar as contribuições sociais com a obtenção de tributos, entender como é feito a arrecadação das contribuições sociais, categorizar os tipos de aposentadorias, correlacionar os índices de contribuições com os benefícios.

Na metodologia será utilizada uma pesquisa básica, na qual, no propósito dos objetivos, terá uma pesquisa explicativa e nos

procedimentos técnicos, serão as pesquisas: bibliográfica e o levantamento com um método dedutivo.

No decorrer do trabalho será abordado o histórico da previdência social no mundo e no Brasil, conceituação geral da previdência social, a natureza jurídica das contribuições sociais, seguridade social, benefícios previdenciários e a classificação das contribuições.

Por fim, poderá se perceber um extenso rol de contribuições sociais utilizados para a seguridade social (previdência, assistência, saúde) e que o Governo Federal não está expondo os verdadeiros valores arrecadados através dessas contribuições, sendo que se verificará, ao longo do trabalho, se há superávit do sistema financeiro da previdência social.

1. Breve Análise da Previdência Social

É imprescindível saber sobre a evolução histórica da Previdência Social, pois assim, se conseguirá entender os motivos básicos para a criação de um sistema nacional que se utiliza das contribuições sociais, visto que diante desse sistema há o rateio para os benefícios como, por exemplo, as aposentadorias.

Quando se lê doutrinas ou textos informativos, percebe-se que cada autor explica o início da proteção social de forma diferente. A forma mais primitiva se vê nos doutrinadores Lopes Júnior (2009) e Oliveira (2006), quando asseveram que tudo se iniciou por base da proteção, ou melhor, no próprio lar das famílias

onde existia aquela proteção fraternal dos pais em relação aos seus filhos, e também, uma união nessas famílias para não deixar desamparados os parentes que por algum motivo não poderiam trabalhar, como explicado pelo Lopes Júnior (2009, p. 34):

Tomando-se a ideia de que a proteção social é a maneira natural de se cobrir os riscos sociais, não há como se precisar exatamente a época de seu surgimento, mas desde logo podemos ter certeza de que, até mesmo pelo fato de ser uma forma natural de atuação dos membros de um grupo social, independentemente do grau de organização desta sociedade, sua origem mais remota pode ser encontrada na proteção familiar.

A partir disso, essa proteção social familiar se transforma em uma proteção mais generalizada e as pessoas voluntariamente passam a contribuir de alguma forma para ajudar os desempregados.

[...] no sistema desenvolvido, as pessoas se reuniam de modo voluntário e contribuía com determinado valor para um fundo de reserva, de modo que, com os recursos vertidos, todos os componentes poderiam ter acesso a um benefício em caso, por exemplo, de incapacidade para trabalhar. A este modo de prevenção social denominou-se mútuo. (OLIVEIRA, 2006, p. 19).

Até mesmo Lopes Júnior (2009, p. 34), confirmou essa proteção, dizendo que: “Tais grupos de trabalho buscavam [...] uma proteção

mais ampla que garantisse a eles mesmos, bem como às famílias, a possibilidade de manutenção do emprego e renda em casos de acidentes, doenças ou morte”.

Enquanto, Dias e Monteiro de Macêdo (2010, p. 66) alegam que a seguridade social iniciou-se “no passado mais remoto, verifica-se na Judeia, mil anos antes de Cristo, a constituição de uma associação de ajuda mútua pelos trabalhadores que construíram o templo do Salomão”, ou seja, antes de Cristo já se notava que os trabalhadores precisavam ser protegidos de qualquer forma para auxiliá-los em situações imprevisíveis. Mostra-se então, que o homem já se preocupava com o futuro. Assim, a proteção continuou a se expandir para grupos locais, onde moradores de um determinado bairro, se estendeu para os grupos regionais, como Lopes Júnior (2009, p. 35) afirma:

[...] evolui para a formação de grupos locais que se solidarizavam e se organizavam de maneira a gerar entre os moradores de determinadas localidades a proteção social que necessitavam. Seguindo o processo de evolução surgem os grupos regionais de proteção social.

Conforme Oliveira (2006, p. 19): “Apenas em 1601, de forma incipiente, o Estado começou a intervir nesta proteção de cunho, até então, eminentemente privado e limitado”. Sendo que na Inglaterra, a Igreja juntamente com o rei cobravam contribuições alegando que seria para oferecer assistência aos pobres,

criando-se a Lei do Amparo aos Pobres (Poor Relief Act), como mostra Vianna (2014, p. 06):

[...] instituiu um programa de assistência social, da responsabilidade da Igreja, visando combater os efeitos da miséria, dirigindo principalmente às crianças, velhos, inválidos e desempregados. Com o objetivo de custear tais ações, foi instituída uma contribuição obrigatória.

Já na França, durante a Revolução Industrial, percebe-se que não existiam normas que protegesse os trabalhadores, podendo trabalhar as crianças, idosos, gestantes, na mesma quantidade de serviço dos homens, mas, com salários inferiores, e também não existia carga horária ou outras formas de remunerações. Com isso, surge a greve e conseqüentemente ocorre “uma tentativa de afirmar um direito à assistência e ao trabalho como direito individual [...], que são instituídos os primeiros sistemas de indenização e seguro social” (Dias; Monteiro de Mácêdo, 2010, p. 66).

Em 1883, na Alemanha, através de Bismarck surge a Lei do Seguro-Doença com um sistema de seguro social obrigatório para favorecer os trabalhadores que tinham salários inferiores e compensar o obreiro que trabalhava em uma situação de risco, sendo obrigatório uma filiação dos trabalhadores no seguro, fixando um valor econômico para o empregado, o empregador e o Estado contribuírem, como afirma Oliveira (2006, p. 20):

Em 1883, Otto Von Bismarck, na Alemanha, inovou o sistema de proteção social até então existente que consistia no mútuo. Com as novas doutrinas instigando a participação estatal na proteção dos trabalhadores, ele editou uma lei, marco de seguro social no mundo, que determinava a criação de um sistema protetivo, compulsório e contributivo em favor dos operários da indústria [...] Por esta lei não somente os empregados-beneficiários do sistema protetivo deveriam contribuir para com o sistema, mas também seus empregadores. A essa participação no custeio do sistema pelo empregador se dominou patrocínio [...] O Estado também deveria contribuir por meio da administração dos valores vertidos ao sistema e com garantia do pagamento dos benefícios, mesmo na falta de reserva financeira do sistema.

Diante do exposto, os países começaram a perceber e reconhecer a importância da proteção social e assim iniciaram-se as primeiras constituições tratando-se da matéria previdenciária, sendo a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição alemã de 1919, como explicam, Dias e Monteiro de Macêdo (2010, p.67), a Constituição Mexicana “menciona a cobertura a riscos de acidentes e doenças profissionais, doenças não profissionais, maternidade, aposentadoria, invalidez, velhice e morte”, enquanto a Constituição alemã “refere à criação de um sistema geral de seguridade social, para conservação da saúde e da capacidade de

trabalho, proteção da maternidade e prevenção dos riscos da idade, da invalidez e das vicissitudes da vida”. Esses autores também relatam que, em 1919, criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para lidar com situações referentes aos trabalhos e relativos à seguridade social.

Apenas em 1941 na Inglaterra com o Relatório Beveridge que se viu a necessidade de proteger toda a população, “não visava atender apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade, avançando, ainda mais, na ideia de universalização da seguridade social” (VIANNA, 2014, p. 07). Oliveira (2006, p. 21) completa que o plano Beveridge “visava à proteção de todas as pessoas, mas não apenas dos trabalhadores, como até então. [...] a proteção estatal deveria ocorrer desde o nascimento até a morte de um ser humano”. Esse plano Beveridge tinha o objetivo de atribuir ao Estado, à obrigação de contribuir para a seguridade social, conforme Oliveira (2006, p. 21):

Com este plano criava-se o Welfare State, ou estado do bem estar social. A ideia era atribuir ao Estado uma participação ativa e significativa nas ações voltadas para a assistência social, saúde e a previdência.

Dias e Monteiro de Macêdo (2010, p. 69) mostra que somente em 1948, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconheceu o direito à seguridade social como um direito fundamental, como pode-se ver:

artigo 85. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.

E a partir do momento do reconhecimento da seguridade social pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, os países que não havia ainda essa preocupação, passam a enxergar a proteção social como um assunto imprescindível.

No Brasil, verifica-se que iniciou a seguridade social com uma preocupação com a proteção social em 1543, mas houve somente uma simples preocupação, nada sendo feito, embora Oliveira (2006, p. 21 e 22) afirma que:

O embrião do sistema de proteção social no País, citado pela maioria da doutrina, foi a construção da Santa Casa de Misericórdia de Santos, que, em 1543, já prestava serviços assistenciais aos carentes e necessitados.

Após esse período, só se teve comentários sobre a seguridade social apenas em 1891 na Constituição Brasileira no momento em que regula a aposentadoria para os funcionários públicos por invalidez no serviço, como Oliveira (2006, p. 22) afirma: “[...] a Constituição de 1891

a primeira, no Brasil, a registrar o termo “aposentadoria”, se bem que, à época, restrita aos servidores públicos inválidos.” Em 1919, Brasil edita o Decreto Legislativo 3.724 que responsabiliza os empregadores pelos acidentes sofridos pelos empregados, de acordo com Oliveira (2006, p. 22):

O ponto de partida do que denominamos previdência social se deu no País com a edição do Decreto Legislativo 3.724, de 1919, que criava o seguro privado de acidente do trabalho no Brasil. Essa norma atribuía ao empregador o dever de custear um seguro contra acidente do trabalho em favor dos seus empregados.

Apenas em 1923, Brasil tem um marco inicial da previdência social com a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, sendo que as aposentadorias por invalidez, pensão por morte e a assistência médica seriam custeadas com as contribuições sociais pagas pelos trabalhadores, conforme Oliveira (2006, p. 22) explica:

[...] o marco da previdência social se deu com a publicação do Decreto Legislativo 4.682, de 24.01.1923 – Lei Elói Chaves. Tal norma previa a criação de um sistema de caixa de aposentadoria e pensão. No início, cada empresa do ramo ferroviário deveria organizar a sua Caixa. [...] as contribuições seriam devidas pelos trabalhadores e empregados, as quais manteriam o sistema protetivo que deveria cobrir alguns riscos sociais como invalidez,

acidente de trabalho, incapacidade temporária.

O doutrinador Vianna (2014) mostra em seu livro, vários destaques importantes da evolução da previdência social no Brasil como em 1926, esses benefícios se estendem aos empregados portuários e marítimos pelo Decreto Legislativo 5.109, e em 1928 se amplia aos empregados de serviços telegráficos e radiotelegráficos pelo Decreto Legislativo 5.485. Expandindo ainda mais a partir de 1930 com o surgimento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Vianna (2014) acrescenta ainda, que a Constituição de 1934 fixa a proteção social com a assistência, previdência e saúde, estabelecendo contribuições obrigatórias pelo Estado, empregado e empregador; depois em 1946, no Brasil com a redemocratização, muda-se o nome “seguro social” para “previdência social”; após o reconhecimento da seguridade social na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Brasil foi evoluindo de forma acelerada para proteger os trabalhadores; sendo que, em 1960, criou-se a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), uma legislação previdenciária; e em 1963, surge o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). Referente à LOPS, Lopes Júnior (2009, p. 39) acrescenta que estava previsto no artigo 5º dessa Lei como segurados obrigatórios:

[...] todos aqueles que trabalhassem como empregados no território nacional, os brasileiros e

estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior, os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima fosse, no ato da inscrição, de cinquenta anos, assim como os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Em 1966, foi criado o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), “[...] Ela foi o passo inicial para que, em 1966, os institutos, que eram por categoria profissional, fossem unificados” (OLIVEIRA, 2006, p. 23).

Oliveira (2006) explica que em 1977 com a Lei 6.439, teve o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) com intuito de reorganizar a previdência social, dividindo-se em Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Iapas), Legião Brasileira de Assistência (LBA), Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) e Central de Medicamentos (Ceme).

Logo, com a Constituição Federal de 1988 vem à seguridade social abrangendo a saúde, assistência social e a previdência social, uma “marca evidente do Estado de bem-estar social” (IBRAHIM, 2014, p. 61), sendo que a saúde passa a ser regida pelo SUS (Sistema Único da Saúde). Os doutrinadores Dias e Monteiro de Macêdo (2010) relatam no livro que em 1990,

Collor cria o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); em 1992, surgem o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e da Administração. Lopes Júnior (2009, p. 40) salienta que em 1998, foi instituída a primeira reforma da Previdência Social:

[...] que altera em especial os requisitos para a concessão de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, passando a exigir a comprovação de efetivo tempo de contribuição e não apenas de serviço para as aposentadorias, bem como põe fim à aposentadoria proporcional que era obtida pelo segurado do sexo masculino aos 30 anos de serviço e à segurada do sexo feminino aos 25 anos de serviço.

Lopes Júnior (2009) ainda cita em sua doutrina que em 1999 há alteração nos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, e em 2003 surge a Emenda Constitucional 41 para reformar a Previdência Social do servidor público. Na doutrina de Dias e Monteiro de Macêdo (2010) observa-se que em 2006, possibilita-se com a Lei Complementar 123, o segurado facultativo que pode ser aposentado por tempo de contribuição; em 2007, surge a Receita Federal do Brasil para arrecadar os impostos, inclusive as contribuições previdenciárias; e em 2009, alteram-se regras das contribuições previdenciárias.

Em um artigo feito por Barbosa (2013), conclui-se que a última reforma previdenciária no Brasil, ocorreu em 2012, através da Emenda Constitucional nº 70, muda-se a forma de

calcular as aposentadorias por invalidez os servidores públicos. Após a última reforma, apenas existe a PEC 287/2016 que é uma proposta, ou seja, ainda não é uma mudança, que quer alterar vários detalhes importantes, porém está no Congresso Nacional e precisa ser aprovado para virar uma Emenda Constitucional, conforme afirma Blume (2017):

[...] Trata-se de um conjunto de medidas que, afirmam o presidente e membros do governo, seria indispensável para evitar a quebra do sistema previdenciário brasileiro. A proposta precisa antes passar pelo aval do Congresso Nacional – ou seja, muita coisa ainda pode mudar – e tramita na Câmara como PEC 287.

Portanto, como se vê no decorrer do texto, que não somente ocorreu uma evolução no mundo em relação à proteção social, mas também no Brasil, além de que, após várias mudanças, acrescentaram-se ainda reformas através de Emendas Constitucionais depois do surgimento da Constituição Federal de 1988. Essas reformas servem para que o sistema da Previdência Social consiga arrecadar suficientemente as contribuições sociais para que haja uma preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, principalmente em relação às aposentadorias. Todavia, existe uma nova PEC, mas não podemos afirmar nesse exato momento, se irá favorecer aos beneficiários e ao mesmo tempo proteger e preservar o sistema financeiro da Previdência Social.

Quando se refere à Previdência Social, é de suma importância lidar com vastos conceitos que faz sentido para obtenção do resultado, ou seja, ser favorecido por algum benefício. Certos de que este trabalho não tem como público alvo, apenas operadores do direito, mas também a população, em geral, necessário se faz apresentarmos o conceito de alguns termos, explicando-lhes o sentido, o que passamos a realizar adiante.

Inicialmente será necessário saber o que vem a ser a seguridade social. Para Vianna (2014, p. 17), a seguridade social é:

[...] um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.212/91.

A seguridade social surgiu através da Constituição Federal de 1988, elencado no artigo 194. “A Constituição é um sistema normativo formado por regras e princípios” (Vianna, 2014, p. 68). E “[...] genericamente, é o ato de constituir, de estabelecer algo, ou ainda significa o modo pelo qual se constitui uma coisa” (Oliveira, 2013, p. 27). Vale ressaltar, que a Constituição “surgiu a partir das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII e teve dois objetivos principais: limitação do poder [...] e atribuir aos cidadãos direitos e garantias fundamentais” (Franceschet, 2016, p. 263).

Mesmo existindo um Capítulo Específico na Constituição para a Seguridade

Social, e nela está assegurado a Previdência Social. Também, está exposto, a Previdência Social na Constituição Federal, no artigo 6º, como Direitos Sociais, que faz parte dos direitos e garantias fundamentais:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para os doutrinadores Dias e Monteiro de Macêdo (2010), os direitos sociais são direitos a prestações em sentido estrito, diferentemente dos direitos amplos, que serve para proteger e preservar determinado direito, como por exemplos, a vida, a previdência, a liberdade, e estes estão disponíveis a todos os cidadãos.

Quando cita a previdência social em um contexto geral, Ibrahim (2014, p. 27) conceitua como: “seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos [RGPS e RPPS], além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais”. Os regimes básicos servem para diferenciar os trabalhadores, pois cada atividade laboral é protegida por um regime, existem os RGPS e RPPS. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é “mais amplo, responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros [...], é organizado pelo Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS” (IBRAHIM, 2014, p. 33).

O Regime Geral de Previdência Social é o previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória”. Esse regime “abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada (empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais)” (DIAS; MONTEIRO DE MACÊDO, 2010, p. 43). Mesmo esse regime ser de caráter obrigatório, também pode fazer parte desse regime, as pessoas com filiação facultativa que não se enquadram como filiação obrigatória e não pertence ao Regime Próprio de Previdência Social, como explicam os doutrinadores Dias e Monteiro de Macêdo (2010).

Vários doutrinadores como Lopes Júnior (2009) e Dias e Monteiro de Macêdo (2010) relatam que os segurados facultativos são aqueles maiores de quatorze anos de idade que estão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição, desde que não exercem atividade remunerada ou que não faça parte do Regime Próprio de Previdência Social, sendo eles: do lar, síndico de condomínio sem remuneração, estudante, brasileiro que acompanha seu cônjuge em prestação de serviço no exterior, o segurado que deixou de ser segurado obrigatório, membro do Conselho Tutelar, bolsista, estagiário, presidiário sem atividade remunerada, brasileiro residente ou

domiciliado no exterior, o recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

Referente aos segurados facultativos está expresso tanto no artigo 14 da Lei 8212/91 quanto no artigo 13 da Lei 8213/91, afirmando: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição”. Martins (2014, p. 117) já conceitua o segurado facultativo como “[...] pessoa física que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher a contribuição previdenciária, mas o faz para poder contar tempo de contribuição”.

E serão excluídos do RGPS, “[...] aqueles servidores públicos civis ou militares que disponham, em razão de cargo que ocupam, de regime próprio, estando por ele acobertados contra os infortúnios da vida em sociedade” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 100).

Para Lopes Júnior (2009, p. 62), os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social são “todas as pessoas que usufruam ou possam vir a usufruir alguma prestação da previdência social, podendo ser qualificados como segurados ou dependentes”.

Martins (2014, p. 87) conceitua-se segurados como “[...] pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício”. Já para Lopes Júnior (2009, p. 63) será considerado segurado no RGPS, “[...] todo aquele que se encontre filiado a tal regime de previdência”, enquanto nesse regime, “[...] serão considerados como

dependentes do segurado aqueles que vivam sob a sua dependência”. Ao passo que os dependentes do segurado estão taxados nos incisos do artigo 16 do Decreto 3048/1988, sendo eles:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Também poderá se equiparar aos filhos, os considerados enteados e menor sob tutela, conforme o § 3º do artigo 16 do Decreto 3048/1988:

Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica [...] o enteado e o menor que esteja sob tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Entretanto o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é para aqueles trabalhadores elencados no artigo 40, da Constituição Federal de 1988, conforme explícito:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo do

respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Para os trabalhadores fazerem parte do Regime Geral da Previdência Social é preciso uma filiação prévia, ou seja, uma vinculação do segurado ou seu dependente no sistema previdenciário, pois, “somente terá direito à proteção previdenciária quem estiver vinculado ao ente segurador estatal” (Dias; Monteiro de Macêdo, 2010, p. 47), sendo que, “[...] o direito do indivíduo à proteção previdenciária só se perfaz quando este se encontra, compulsória ou facultativamente, filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS” (Castro; Lazzari, 2009 *apud* Dias; Monteiro de Macêdo, 2010, p. 47).

“A filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o ente gestor da previdência social, do qual decorrem direitos e obrigações” (Dias; Monteiro de Macêdo, 2010, p. 151 e 152). Esse conceito de filiação está expresso no artigo 20 do Decreto 3048/1999: “Filiação é o vínculo que estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações”. Essa filiação pode ocorrer de forma obrigatória e facultativa. Para configurar uma filiação obrigatória é necessário existir um trabalho remunerado como Lopes Júnior (2009, p. 64 e 65) afirma que:

[...] o caráter remuneratório de tal atividade, vez que a prestação de serviços de forma gratuita não gera qualquer obrigação perante a previdência social, enquanto todo e qualquer tipo de

trabalho remunerado, independentemente da espécie de prestação de serviços que se realiza, obrigará o trabalhador a contribuir para o sistema de proteção social.

Diferente da filiação obrigatória, “[...] a filiação facultativa depende da manifestação de vontade do segurado” (Dias; Monteiro de Macêdo, 2010, p. 150). A filiação serve para ajudar a controlar tempo de contribuição do segurado através de um reconhecimento do tempo de filiação. Esse “reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social”, sendo que esse reconhecimento somente será feito “após o efetivo reconhecimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada” (Dias; Monteiro de Macêdo, 2010, p. 300).

Lopes Júnior (2009, p. 169) acrescenta que a filiação é importante, pois, gera “[...] direitos e obrigações de ambas as partes, tendo, portanto, a Previdência Social o direito de exigir as contribuições devidas pelos segurados, mas com a obrigação de conceder a eles os benefícios e serviços a que tenham direito”. De acordo com a filiação, há um sistema contributivo, ou seja, a contribuintes que custeiam a seguridade social. Os contribuintes da seguridade social “são as pessoas sobre as quais recai ônus pelo pagamento das contribuições sociais” (Dias; Monteiro de Macêdo, 2010, p. 383).

Também é indispensável à inscrição, diferentemente de filiação, “[...] a inscrição, por

sua vez, é o cadastramento feito pelo segurado e seus dependentes perante a previdência social” (Dias; Monteiro de Macêdo, 2010, p. 152). Lopes Júnior (2009, p. 170) conceitua a inscrição como:

[...] formalização do vínculo, com o cadastramento do segurado no banco de dados da Previdência Social, a qual [...] somente implica no estabelecimento desse vínculo em relação aos segurados facultativos, uma vez que para os segurados obrigatórios a inscrição é ato posterior à filiação.

Martins (2014, p. 123) complementa que inscrição “é o ato administrativo no qual o segurado faz seu registro e de seus dependentes perante o INSS”. A partir da inscrição e filiação, é fundamental haver arrecadações. E para haver a arrecadação financeiramente para a Previdência Social é imprescindível existir contribuições sociais, pois é importante sabermos que não é um financiamento, haverá um custeio, como afirma Martins (2014, p. 72):

[...] não será financiada, mas haverá seu custeio. Não se trata de financiamento, como se fosse um empréstimo bancário, em que haveria necessidade de devolver o valor com juros e correção monetária. Trata-se de custeio, o que é feito por meio de contribuição social.

Para Dias e Monteiro de Macêdo (2010), são contribuintes da seguridade social: empresa, os equiparados à empresa (contribuinte individual, cooperativa, associação, entidade, operador portuário, órgão gestor de mão de

obra, proprietário ou dono de obra de construção civil); empregador doméstico; e os segurados.

Lopes Júnior (2009) esclarece que há inúmeras contribuições previstas na legislação brasileira, sendo elas: contribuições das empresas sobre a folha de pagamentos, o faturamento ou receita, o lucro e a importação de bens e serviços; microempresas e empresas de pequeno porte; contribuição do empregado doméstico, dos clubes de futebol, do produtor rural pessoa jurídica, do produtor rural pessoa física e segurado especial; contribuições para entidades de serviço social e formação profissional; receita dos concursos de prognósticos; contribuição dos segurados; e outras receitas.

São através dessas contribuições que todos beneficiários (segurados e seus dependentes) recebem os benefícios conforme a sua necessidade, como por exemplos, a gestante quando parteja auferi por um tempo o salário-maternidade, os pais que tem filhos menores de treze anos ganham salário-família, a mulher após sua viuvez adquire pensão por morte, uma pessoa enferma obtém auxílio-doença, dentre outros benefícios, ressaltando as aposentadorias que podem acontecer de várias formas como por invalidez, idade, tempo de serviço e especial.

2. Perspectivas da Previdência Social no Atual Cenário Brasileiro

As contribuições sociais servem para proteger o trabalhador segurado e seus dependentes. Essa proteção existe quando o segurado estiver hipossuficiente no meio social diante de uma situação imprevista, quer dizer, ter uma doença ou sofrer um acidente que impossibilite de exercer a sua função profissional temporariamente ou permanente; a mulher ao ter um filho; idade avançada; perda de um cônjuge, companheiro ou até mesmo perda de seu dependente; e a necessidade do segurado de se reabilitar profissionalmente.

Ocasões assim, que influenciam diretamente no cotidiano das famílias, prejudicando-as financeiramente, tendo a necessidade de receber determinadas prestações, ou seja, benefícios, sendo elas: aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; pensão por morte; auxílio reclusão; serviço social e a reabilitação profissional.

A aposentadoria por invalidez está tratada nos artigos 42 usque 47 da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência Social), é quando o segurado sofre algum acidente ou tem alguma doença, utilizando ou não o auxílio-doença, fica impossibilitado de exercer sua função na empresa, tendo a necessidade de ficar afastado do cargo e recebendo o salário que lhe pertence, conforme Lopes Júnior (2009, p. 286) afirma:

A aposentadoria por invalidez é o primeiro benefício de prestação continuada previsto na

legislação de benefícios da Previdência Social, o qual se apresenta como forma de proteção dos segurados trabalhadores que venham a ser acometidos de doenças ou traumas decorrentes de acidentes que os incapacitam de forma definitiva para o trabalho.

Para receber o benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado passará por uma perícia médica da previdência social, no qual será avaliada a sua incapacidade parcial ou total para trabalhar, sendo de grande invalidez, as seguintes situações: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e a incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Essa aposentadoria suspende o contrato de trabalho e não gera indenização. E antes da suspensão do contrato, se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente a exercer sua profissão, automaticamente cessará seu benefício, a partir da data de seu retorno.

A aposentadoria por idade é assegurada pelo artigo 201, § 7º, II da Constituição Federal de 1988, no qual, determina as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Existe essa aposentadoria, visto que, quando a pessoa está em uma idade avançada, sofre uma perda ou diminuição da sua capacidade laboral, não tendo a aptidão necessária na profissão que antes exercia, segundo o conceito de Lopes Júnior (2009, p. 296):

A aposentadoria por idade consiste em benefício de prestação continuada, previsto na legislação previdenciária como forma de proteção dos segurados trabalhadores que visa assegurá-los contra mais um dos riscos fisiológicos, eleito como risco social a ser coberto pelo sistema de proteção social.

E a aposentadoria por tempo de contribuição tem mesmo sentido de proteger o segurado como a aposentadoria por idade, é quando o homem contribui por 35 anos e a mulher contribui por 30 anos, de acordo com o artigo 201, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, entretanto, o professor tem sua contagem de tempo diferenciada, pois, no artigo 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988, afirma que: “[...] serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo

de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Na aposentadoria por tempo de contribuição tem uma espécie denominada aposentadoria especial que refere ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante um certo período de tempo” (Vianna, 2014, p. 524), nos casos em que o empregado tem contato com produtos que possam prejudicar sua saúde ou integridade física, como por exemplos, agentes químicos, bromo, chumbo, dentre outros.

O auxílio-doença é dado ao segurado que por doença ou acidente, fica impossibilitado de exercer sua profissão por mais de 15 dias consecutivos, não podendo ser inferior a esses dias, pois, considera-se 15 dias como um período de espera, e também para conceder esse benefício, independe do grau da situação de incapacidade.

Assim como a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença se apresenta como forma de proteção dos segurados trabalhadores que venham a ser acometidos de doenças ou traumas decorrentes de acidentes que os incapacitam para o trabalho, porém não de forma definitiva. (Lopes Júnior, 2009, p. 320 e 321).

Vianna (2014, p. 544) afirma que: “é importante não confundir a finalidade desse benefício previdenciário com a finalidade das ações de saúde. Aquele protege contra a

incapacidade laboral, estas protegem contra a incapacidade clínica”. E o segurado tem obrigação de se submeter a exames médicos para garantir o tratamento adequado e para não ter o risco de suspender seu benefício. Enquanto o salário-família é pago para o trabalhador de baixa renda, sendo pago mensalmente em cota por filho de até 14 anos de idade ou qualquer idade se for inválido. Para Vianna (2014, p. 551):

O risco social envolvido nesse benefício é a existência de filhos ou equiparados de qualquer condição menores de 14 anos ou inválidos de qualquer idade para o segurado de baixa renda, o que acarreta a necessidade social de manutenção dos mesmos.

Já o salário-maternidade é oferecido apenas à mulher gestante que terá que afastar do serviço no período de 120 dias para o nascimento de seu filho, para os cuidados necessários para cuidar dele e o repouso da própria gestante, uma vez que, “acarreta a necessidade social de incapacidade para o trabalho em decorrência da atenção necessária ao filho” (Vianna, 2014, p. 554).

Lopes Júnior (2009, p. 332) acrescenta que: “[...] estabelecendo à mãe a possibilidade de cuidar do início da vida de seu filho, [...] assim como possibilita a recuperação da mãe após o parto e ajuda na adaptação de ambos à nova vida [...]”. E o recebimento do salário-maternidade irá depender do momento que a segurada for afastada da sua profissão, podendo iniciar em 28 dias antes do parto. Esse benefício também é

oferecido para a segurada que adotar uma criança de até um ano completo de idade, e se a adoção for quando a criança tiver idade entre 1 ano até 4 anos completos, terá 60 dias de afastamento, se a criança tiver entre 4 anos até 8 anos completos de idade, receberá 30 dias de afastamento.

A pensão por morte ocorre quando o segurado falece e os dependentes ficam desamparados, conforme artigo 201, I, da Constituição Federal de 1988, diante da “necessidade social de ausência dos rendimentos do segurado para a manutenção da família previdenciária – os dependentes do segurado –, o que será coberto pelo benefício em questão” (VIANNA, 2014, p. 561). No qual, esse benefício é oferecido para os dependentes, com a finalidade de ajudá-los em determinado prazo.

Auxílio-reclusão também é concedido aos dependentes do segurado, mas quando este estiver na prisão. Para receber esse benefício, os dependentes terão que comprovar a cada três meses, à declaração que comprova que o segurado é presidiário. Esse benefício é criticado por várias pessoas, pelo qual, o erro do segurado estar preso é dele mesmo, porém, “a prisão do segurado de baixa renda provoca uma necessidade social, exatamente a falta de condições de subsistência dos dependentes por incapacidade laboral do recluso” (VIANNA, 2014, p. 569).

O auxílio-acidente é uma forma de indenização para o segurado pelas lesões decorrente de qualquer acidente, contudo, não

terão direito a esse benefício: o doméstico, trabalhador avulso e o segurado especial. Só será indenizado, se caso as lesões ocasionar redução da capacidade de trabalhar habitualmente, redução da capacidade de esforço para o desempenho da atividade profissional e a impossibilidade de trabalhar em determinada atividade, apesar disso, consegue exercer outra atividade. Para Vianna (2014, p. 578), “não é um benefício substitutivo do salário, mas sim complementar, pois não há supressão da capacidade laboral, mas de outro modo, redução”.

O seguro-desemprego está previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1988, sendo atribuído ao empregado que perde o emprego de forma involuntária, com a finalidade de “prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa” (VIANNA, 2014, p. 581). Esse benefício é oferecido mensalmente por um período máximo entre três a cinco meses, caso, nesse período, o segurado conseguir um novo contrato de trabalho, extinguirá o benefício.

Mesmo existindo esses benefícios oferecidos pela previdência social, há o serviço social, habilitação e a reabilitação profissional, sendo devidos tanto para os segurados, quanto para os seus dependentes. “O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com

a previdência social” (VIANNA, 2014, p. 584), ou seja, o serviço social serve para ajudar os beneficiários entender seus direitos e exercê-los para solucionar os problemas ou minimizar as despesas obtidas pela situação existente.

Já a habilitação e reabilitação profissional são tipos de serviços que colabora com a readaptação do profissional com portador de deficiência e o profissional incapaz parcial ou total conseguirem se incluir no mercado de trabalho, segundo Vianna (2014, p. 585) afirma:

A habilitação e a reabilitação profissional e social são serviços previdenciários destinados a proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Conforme observado o rol das prestações previdenciárias, verifica-se a importância de arrecadar as contribuições sociais em forma geral, em vista da quantidade de trabalhadores, o tanto que estes são vulneráveis a riscos inerentes ao cotidiano e que são eles, o grupo etário de idosos do futuro. Se não existissem esses benefícios, com certeza, as pessoas estariam desamparadas financeiramente e prejudicaria ainda mais a qualidade de vida.

Diante de tantas especulações em relação às contribuições sociais perante várias alegações que o sistema financeiro da previdência social está falindo, foi necessário expor nesse tópico a

variedade de contribuições que estão elencados na Constituição Federal de 1988 e que sustenta a previdência social.

Primeiramente, antes de citar sobre as contribuições previdenciárias, é necessário evidenciar que várias contribuições envolve um contexto geral com referência a seguridade social, como está explícita no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, sendo:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social do que trata o art. 201; III – sobre a receita de concursos de prognósticos; IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A seguridade social recebe os custeios e repassa para a saúde, à previdência e à assistência social, porém pelos trabalhadores e demais segurados não será incidido sobre as

aposentadorias e pensões do regime geral de previdência social como explica Martins (2014, p. 135):

Sobre a aposentadoria e pensão não incide a contribuição previdenciária, desde que pagas pelo Regime Geral de Previdência Social [...] Aposentados e pensionistas não são mais trabalhadores, apenas se voltarem a exercer atividade remunerada e sujeita ao salário de contribuição [...] o aposentado que retornar ao Regime Geral de Previdência Social e exercer atividade abrangida pelo referido regime será segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições.

Algumas formas de custeio para a seguridade social são os concursos de prognósticos e os seguros de veículos automotores. Sendo que os concursos de prognósticos são “todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal” (Dias; Monteiro de Mâcedo, 2010, p. 441). Para Martins (2014, p. 230), nos concursos de prognósticos:

a receita da Seguridade Social será a renda líquida de tais concursos, assim considerada o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados a pagamento de prêmios, impostos e despesas de administração, conforme for

determinado na legislação específica.

Enquanto, nos casos dos seguros de veículos automotores, as companhias seguradoras que preservam os danos pessoais causados pelos veículos deverão “repassar à Seguridade Social 50% do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito” (Martins, 2014, p. 231). Já os custeios abrangidos pela previdência social terão por base o salário de contribuição e sobre as alíquotas das contribuições sociais, como previsto no artigo 28, da Lei 8.212/91 e destacado pelo doutrinador Martins (2014), isto é, o salário contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária e serve para sustentar o sistema financeiro da previdência social. Martins (2014, p. 134) complementa que:

O salário de contribuição é a remuneração recebida de uma ou mais empresas. Isso mostra que, se o empregador tiver mais de um emprego, terá a incidência da contribuição previdenciária, em cada um deles, observados certos limites, [...] é, portanto, a remuneração devida, paga ou creditada ao segurado.

Ademais, é imprescindível citar detalhes de cada tipo de contribuição. Inclusive, Ibrahim (2014) e Dias e Monteiro de Macêdo (2010) esclarecem que o empregado, o trabalhador avulso e o empregado doméstico, a contribuição

pode variar entre 8, 9 ou 11% segundo a sua remuneração. A dona de casa também poderá:

[...] contribuir com a alíquota de 5% sobre o salário-mínimo. É preciso se inscrever no Cadastro único. A renda da família não pode ser superior a dois salários-mínimos. O pagamento deve ser feito até o dia 15 do mês seguinte ao vencido. Tem direito a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão. Se quiser ter o direito a aposentadoria por tempo de contribuição tem de recolher a diferença da alíquota de 15% sobre o salário-mínimo. Se recolher 20% sobre o salário de contribuição tem direito ao benefício integral. (MARTINS, 2014, p. 188 e 189).

No contexto de segurados facultativos, o salário de contribuição será segundo o valor por ele declarado, observando o artigo 28, IV, da Lei 8212/91. Do mesmo modo, o segurado especial se enquadrará como facultativo e para ter direito a benefício, “[...] deverá recolher a contribuição previdenciária na condição de segurado facultativo, pois a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção substitui a contribuição da empresa” (Martins, 2014, p. 170). Porém, a contribuição do segurado especial é diferenciada dos demais segurados, pois:

[...] esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto,

não há contribuição, embora o mesmo continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária. (Ibrahim, 2014, p. 237).

Por outro lado, o segurado individual contribuirá conforme o seu ganho, como explica o Ibrahim (2014, p. 337), “para o contribuinte individual, configura-se o salário de contribuição a partir de todos os valores a estes pagos por pessoas físicas e jurídicas, dentro do mês, em decorrência de serviços prestados”. Já na hipótese de empregador rural pessoa física, Dias e Monteiro de Macêdo (2010) e Martins (2014) afirmam que o empregador rural pessoa física para ser segurado, deverá recolher obrigatoriamente as contribuições com alíquota de 20% sobre a receita bruta da comercialização da produção. Martins (2014, p. 204) destaca que:

[...] equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, a seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

Nas circunstâncias de empregador rural pessoa jurídica, Ibrahim (2014, p. 292) reconhece que “a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica – PRPJ, cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”. Sendo que “[...] a contribuição do

empregador rural pessoa jurídica será de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção” (Martins, 2014, p. 204).

Para Martins (2014), se o cooperado rural for pessoa física, a contribuição será de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, e se for pessoa física será de 2% sobre a receita bruta da comercialização da produção, e tanto pessoa física quanto pessoa jurídica contribuirá com 0,1% para custear as prestações de acidente do trabalho.

Podendo-se algumas entidades serem equiparadas as empresas como “os condomínios, os contribuintes individuais, a associação de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira” (Martins, 2014, p. 174) e está exposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 8212/91. Lembrando que “as contribuições que custeiam a Seguridade Social são, em relação aos empregadores, incidentes sobre a folha de salários” (Martins, 2014, p. 175). E para Martins (2014) as empresas tributadas pelo lucro presumido contribuirão em 12% sobre receita bruta do trimestre, se for empresa prestadora de serviço é tributado com a alíquota de 32% sobre a receita de serviços, as entidades sem fins lucrativos, os produtores rurais pessoas físicas, segurados especiais não recolhem a contribuição sobre o lucro, as entidades desportivas que não tenham futebol profissional devem pagar a contribuição sobre o lucro.

Os doutrinadores Dias e Monteiro de Macêdo (2010) e Martins (2014), destacam que nas cooperativas de produção, deverão recolher 20% sobre a remuneração e ainda de recolher contribuição adicional de 12, 9 ou 6 pontos percentuais para a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição. E para Martins (2014) e Ibrahim (2014), os clubes de futebol contribuirão normalmente com a alíquota de 20% como fosse uma empresa, e 5% da receita bruta para os acidentes do trabalho.

Do mesmo modo, existe uma contribuição em relação à entrada de bens estrangeiros no território nacional, e o pagamento, o crédito, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação do serviço prestado, conforme Martins (2014) detalhou em sua doutrina. Também existem contribuições feitas por terceiros, sendo eles, “[...] entidades de personalidade jurídica própria, de natureza privada [...] Visam ao aprimoramento profissional e bem-estar de seus associados” (IBRAHIM, 2014, p. 302).

E para finalizar, Martins (2014) e Ibrahim (2014) afirmam que existem outras receitas de contribuição para a seguridade social, sendo elas: as multas (de mora e fiscal), atualização monetária, juros moratórios, a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros, as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou

arrendamento de bens, receitas patrimoniais (aluguéis), industriais e financeiras, doações, legados, subvenções, outras receitas eventuais, 50% dos valores obtidos e aplicados decorrentes de tráfico de entorpecentes e drogas para utilizar no sistema de saúde para recuperar os viciados, 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal e outras receitas previstas em legislação específica. E se caso, houver uma necessidade de receitas para manter as despesas existirá uma contribuição pela União, quer dizer:

A contribuição da União para o custeio da Seguridade Social é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual [...] É de responsabilidade da União a cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, para o pagamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, de acordo com a Lei Orçamentária Anual. (MARTINS, 2014, p. 128).

Ao se verificar as inúmeras fontes de contribuições não podemos falar que existe um déficit atualmente e que essas contribuições conseguem sustentar não só a previdência social, como a seguridade social. Até mesmo, Ibrahim (2014, p. 223 e 224) salienta que:

[...] em primeiro lugar, não se pode sequer afirmar que modo categórico a realidade do déficit, pois é patente o desvio de recursos da seguridade social para outras áreas; em segundo lugar, há

muito tempo o cálculo atuarial é ficção na previdência brasileira, aplicando à Administração Pública, no máximo, a análise financeira de receitas e despesas.

Quando averigua-se as informações das arrecadações e benefícios emitidos pela previdência social, obtidas pela SINTESE/DATAPREV nota-se que o valor arrecadado foi de R\$ 323.432.808.412,00 (trezentos e vinte e três bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões, oitocentos e oito mil e quatrocentos e doze reais) e o valor dos benefícios emitidos foi de R\$ 485.265.079.330,00 (quatrocentos e oitenta e cinco bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, setenta e nove mil e trezentos e trinta reais), ou seja, houve um déficit (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016).

Porém, constata-se em artigo do Departamento do Regime Geral de Previdência Social, elaborado por Rogério Nagamine, informação de que nos registros administrativos da Previdência, sendo que neste se demonstra um crescimento de 74,8% (setenta e quatro, oito por cento) em 10 (dez) anos no número de contribuintes da previdência social, de 2003 a 2013, consideramos números motivadores em relação às contribuições (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014).

Guimarães (2016) também cita no site “Brasil de fato”, uma pesquisa por especialistas que desmentem esse déficit, alegando que há um superávit no sistema previdenciário, visto que o governo menciona um déficit em 2015,

enquanto a Anfip (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal) anunciam um superávit de R\$ 24 bilhões (vinte e quatro bilhões), do mesmo modo que sobrou dinheiro em 2013 e 2014.

Para a economista Denise Gentil, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o governo não está calculando corretamente para demonstrar uma situação negativa e desviar uma porcentagem das contribuições sociais, ou seja, a insuficiência não está nas fórmulas matemáticas, está na política; o orçamento da seguridade foi de R\$ 686 bilhões (seiscentos e oitenta e seis bilhões), ao passo que, os gastos com a saúde, assistência e previdência é de R\$ 632 bilhões (seiscentos e trinta e dois bilhões), pela soma sobra R\$ 54 bilhões (cinquenta e quatro bilhões) (GUIMARÃES, 2016).

Inclusive “é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais [...] para a realização das despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que trata o art. 201” (MARTINS, 2014, p. 174).

Portanto, o sistema financeiro da previdência social não está ameaçado de parar de conceder os benefícios, principalmente as aposentadorias no futuro, não cabendo à necessidade de uma reforma drástica da quantidade de contribuições por cada segurado.

Considerações Finais

Diante do exposto, é notável que a seguridade social é muito ampla quando se refere às contribuições sociais, por essa razão, foi necessário demonstrar detalhes de como surgiu à previdência social no mundo e no Brasil, e exibir uma análise mais aprofundada em relação à seguridade social e suas contribuições sociais, findando com os benefícios, esses que são extremamente relevantes para a sociedade.

Portanto, visto que, existem várias receitas para sustentar o sistema financeiro da previdência social, não cabe aos que estão no Poder afirmar que o nosso sistema está falindo, haja vista, que perante as arrecadações sociais, encontra-se uma parcela do Poder Público de colaborar com a preservação dos benefícios sociais, principalmente em relação às aposentadorias, não havendo necessidade nesse exato momento de uma reforma previdenciária, pois, percebe-se que o Estado está tentando colocar sua responsabilidade na população, não querendo mais injetar dinheiro na previdência ou estão querendo usar essa receita para casos como está ocorrendo em determinadas situações que a mídia faz tanta questão de mostrar.

Neste caso, mesmo os gráficos do Governo Federal demonstrem que estão com um déficit quando se refere a previdência social, pode-se afirmar que as arrecadações são suficientes para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial das aposentadorias, após todas as análises apresentadas.

Referências

BARBOSA, V. A. Previdência Social brasileira: breve relato da origem e principais mudanças ocorridas nos últimos anos. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVI, n.119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13963>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BLUME, B. A. **Reforma da Previdência:** entenda os principais pontos. Abr. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-entenda-os-principais-pontos/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015. **Lex:** legislação federal e marginalia, Brasília, 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret o/d3048.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Previdência Social. **Estatísticas Municipais – 2016**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-municipais-2016/>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

BRASIL. Previdência Social. **INFORME:** Número de contribuintes da Previdência cresce 74,8% em dez anos. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2014/12/informe-numero-de-contribuintes-da-previdencia-cresce-748-em-dez-anos/>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

DIAS, E. D.; MONTEIRO DE MACÊDO, J. L. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

FABRETTI, L. C.; FABRETTI, D. R. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FRANCESCHET, J. C. Direito Constitucional. In:_____. (Ed.). **Exame da OAB:** todas as

disciplinas. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 263-363.

GUIMARÃES, C. **Está sobrando (muito) dinheiro na Previdência; entenda os números.** Jul. 2016. Disponível em: <<https://www.brasilefato.com.br/2016/07/22/esta-sobrando-muito-dinheiro-na-previdencia-entenda-os-numeros/>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LOPES JÚNIOR, N. M. **Direito previdenciário: custeio e benefícios.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, M. B. Direito Tributário. In:_____. (Ed.). **Exame da OAB:** todas as disciplinas. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 905-993.

OLIVEIRA, E. da S. **Direito Constitucional.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, L. F. de. **Direito previdenciário.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SÃO PAULO. **Vade Mecum Saraiva.** 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIANNA, J. E. A. **Curso de direito previdenciário.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.